



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.368.928/0001-22

Rua- Guadalajara, 645- Fone: (44) 3568-1272- Fax: (44) 3568 1149

Caixa Postal. 0001- CEP: 87.340-000- MAMBORÊ- PARANÁ

E-mail: pmmgabinete@mambore.pr.gov.br

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR

ÍNDICE POR ARTIGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Arts. 1º ao 2º
CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Seção I Dos Princípios Básicos	Art. 3º
Seção II Da Estrutura da Carreira	Arts. 4º ao 5º
Subseção I Da Constituição da Carreira	Arts. 6º ao 7º
Subseção II Das Classes e dos Níveis	Arts. 8º ao 9º
CAPÍTULO III DO PROVIMENTO	
Seção I Do Concurso Público	Arts. 10 a 16
Seção II Do Ingresso	Arts. 17 a 20
Seção III Da Nomeação	Arts. 21 a 22
Seção IV Da Posse	Arts. 23 a 29
Seção V Do Estágio Probatório	Arts. 30 a 36
CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA	
Seção I Do Exercício	Arts. 37 a 41
Seção II Da Progressão na Carreira	Art. 42
Subseção I Do Avanço Vertical	Arts. 43 a 44
Subseção II Do Avanço Horizontal	Arts. 45 a 52
CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	Arts. 53 a 55
CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS	Art. 56
Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional	Art. 57
CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO	
Seção I Da Jornada de Trabalho	Arts. 58 a 59
Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência	Arts. 60 a 61
Seção III Da Jornada em Regime Suplementar	Arts. 62 a 67
CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	
Seção I Do Vencimento	Arts. 68 a 72
Seção II Da Remuneração	Art. 73
Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar	Art. 74
Seção IV Das Vantagens	Arts. 75 a 76
Subseção I Das Gratificações	Arts. 77 a 80
Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço	Art. 81
CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS	Art. 82
CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO	
Seção I Da Lotação	Arts. 83 a 86
Seção II Da Remoção	Arts. 87 a 97
Seção III Da Cedência ou Cessão	Art. 98
Seção IV Da Readaptação	Arts. 99 a 102
CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS	Art. 103
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Seção I Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira	Arts. 104 a 108
Seção II Do Enquadramento no Plano de Carreira	Arts. 109 a 115
Seção III Das Disposições Finais	Arts. 116 a 132

ANEXOS

ANEXO I – Descrição do cargo e função – Professor

ANEXO II – Descrição do cargo e função – Educador Infantil

ANEXO III – Quadro Permanente de cargos e vagas

ANEXO IV – Tabela de Vencimentos – Professor – Quadro Permanente – 20 horas semanais

ANEXO V – Tabela de Vencimentos – Educador Infantil – Quadro Permanente – 40 horas semanais

ANEXO VI – Tabela de Vencimentos – Educador Infantil – Quadro Suplementar – 40 horas semanais

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2012

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de Mamborê, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - Secretaria Municipal de Educação, o órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor e de Educador Infantil da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI - Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VII - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação educacional e coordenação pedagógica, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades a ela vinculadas;

VIII - Atendimento Educacional Especializado - AEE, aquele ofertado em salas de recursos multifuncionais, classes especiais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública municipal ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal, tendo como público alvo:

- a) alunos com deficiência;
- b) alunos com transtornos globais do desenvolvimento;
- c) alunos com altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério, estão descritas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - condições adequadas de trabalho;

III - remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008;

IV - gestão democrática do ensino público municipal;

V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;

VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX - mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 4º A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Mamborê compreende os cargos permanentes de Professor e de Educador Infantil.

Art. 5º Os ocupantes de cargo de Professor de Educação Física integram este Plano de Carreira com a alteração da denominação para Professor, mantidas as condições do edital do concurso público.

Subseção I Da Constituição da Carreira

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VII - quadro permanente do magistério público municipal, constituído pelos cargos de Professor e de Educador Infantil, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 7º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 8º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e de Educador Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 30 (trinta).

Art. 9º Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargos de Professor e de Educador Infantil são:

I - Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 10. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 13. O edital de concurso público definirá, para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a área do conhecimento ou componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

Art. 14. As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor e de Educador Infantil são:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 15. O provimento nos cargos de Professor e de Educador Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 16. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Professor e de Educador Infantil, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 62.

Seção II Do Ingresso

Art. 17. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 18. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil, a formação:

I - em nível médio, na modalidade normal; ou

II - em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

III - em curso normal superior.

Art. 19. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível médio, na modalidade normal; ou em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

b) em curso normal superior.

II - para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, terão preferência para atuação em área de conhecimento ou componente curricular, atendidos os requisitos de formação estabelecidos no inciso II deste artigo.

Art. 20. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) do respectivo cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

Seção III Da Nomeação

Art. 21. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de sua validade.

Art. 22. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados, mediante a apresentação dos documentos para posse e realização do exame de saúde.

§ 1º A falta de comparecimento do candidato no prazo fixado no edital, para escolha de vaga, ou, no prazo ulteriormente fixado pela Secretaria Municipal de Educação, para a assinatura do respectivo contrato de trabalho, implicará na renúncia ao direito de contratação salvo motivo relevante reconhecido em processo próprio.

§ 2º A não aceitação de vagas ofertadas, observada a ordem de classificação em qualquer tempo, não implica em desistência, tendo o candidato

direito à reclassificação no último lugar da lista de aprovados, caso o requeira, podendo ser nomeado dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

§ 3º O direito previsto no parágrafo anterior só poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

Seção IV Da Posse

Art. 23. A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, a qual será formalizada pela assinatura no respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único. Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação em cargo efetivo.

Art. 24. A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação do ato de nomeação no órgão oficial, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e despacho favorável da autoridade competente.

§ 1º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença sem remuneração, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 25. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 26. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 27. Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou em sociedades de economia mista das esferas de governos federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 28. Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o profissional apresentará, ao Setor de Recursos Humanos, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional.

Art. 29. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 30. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo em comissão;
- II - para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- III - para exercer cargo público eletivo;
- IV - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 36.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 31. O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

- I - o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 39;
- II - a progressão por meio de avanço vertical, observado o que dispõe o art. 43;
- III - o exercício em regime de jornada suplementar.

Art. 32. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência e produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação;
- VIII - postura ética;
- IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 33. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 34. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 35. O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será

imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 36. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Do Exercício

Art. 37. As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I - docência;

II - docência no Atendimento Educacional Especializado - AEE;

III - direção;

IV - coordenação pedagógica, exercida na instituição educacional;

V - coordenação educacional, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º No exercício das funções de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§ 2º No exercício das funções de coordenação educacional estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, supervisão e assessoramento.

Art. 38. O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 39. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de coordenação pedagógica;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou em nível de pós-graduação na área da educação, para o exercício da função de coordenação educacional;

III - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de suporte pedagógico, a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 40. A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional integrante da Carreira do Magistério Público Municipal eleito pelo princípio da gestão democrática, através da comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 41. O profissional do magistério, titular de cargo de Educador Infantil, só poderá exercer funções de suporte pedagógico em instituições com atendimento exclusivo em educação infantil ou na Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Da Progressão na Carreira

Art. 42. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I Do Avanço Vertical

Art. 43. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§ 2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

Art. 44. O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Subseção II Do Avanço Horizontal

Art. 45. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de um vírgula cinco por cento para cada Classe, de forma cumulativa.

Art. 46. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

Art. 47. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 46, tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso seis;
- II - a pontuação da qualificação, com peso quatro.

Art. 48. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:

I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 49. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 50. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

I - qualidade do trabalho;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade;

VII - participação em cursos de formação;

VIII - assiduidade e pontualidade;

IX - foco no educando;

X - outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 51. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Mamborê.

Art. 52. Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - em exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo;

- III - em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV - afastado por motivo de saúde por um período superior a noventa dias, consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. Os afastamentos estabelecidos nos incisos II, III e IV deste artigo, tornam sem efeito o interstício de doze meses de efetivo exercício para promoção.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 55. Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os arts. 53 e 54 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 56. Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mamborê, além das dispostas nesta Lei.

Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 57. Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 53.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

- I - vinte horas semanais para o cargo de Professor;
- II - quarenta horas semanais para o cargo de Educador Infantil.

Art. 59. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 60. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, e compreendem:

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI - articulação com a comunidade escolar.

Art. 61. As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, não poderão ser inferiores a vinte por cento da jornada de trabalho.

Seção III Da Jornada em Regime Suplementar

Art. 62. Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo a carga horária total, ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 63. A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado.

Art. 64. Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

Art. 65. A designação da jornada em regime suplementar para o exercício de funções de suporte pedagógico é de competência do Dirigente da Educação Municipal.

Art. 66. Não poderá ser designado para jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

II - tiver menos de noventa por cento de participação nos cursos de formação continuada ou capacitação, ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme disposição do art. 54;

III - não obtiver a pontuação necessária para o avanço horizontal;

IV - estiver usufruindo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mamborê.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá por meio de “Termo de Compromisso”, o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 68. Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado na Classe 1 (um) do Nível A, na tabela de vencimentos.

Art. 69. Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para a Classe 1 (um) de cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

Art. 70. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos, estabelecida:

I - no Anexo IV para os titulares de cargo de Professor com jornada de vinte horas semanais;

II - no Anexo V para os titulares de cargo de Educador Infantil com jornada de quarenta horas semanais.

Art. 71. O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver, em qualquer uma delas, majoração do vencimento básico da carreira.

Art. 72. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

Seção II Da Remuneração

Art. 73. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 74. A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento inicial da carreira, correspondente à Classe 1 (um) do Nível de habilitação ou titulação do profissional.

§ 1º A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 2º Sobre a remuneração da jornada em regime suplementar incidirá contribuição para a Previdência Social.

Seção IV Das Vantagens

Art. 75. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço.

Art. 76. Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Das Gratificações

Art. 77. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de direção em instituições educacionais;
- II - pelo exercício da função de coordenação educacional na Secretaria Municipal de Educação com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;
- III - pelo exercício de docência no Atendimento Educacional Especializado – AEE;
- IV - pelo exercício de docência em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

Art. 78. A gratificação pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

- I - Porte I: até cento e cinquenta alunos;
- II - Porte II: de cento e cinquenta e um a trezentos alunos;
- III - Porte III: acima de trezentos alunos.

§ 1º As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral, terão para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

§ 2º A classificação das instituições educacionais será estabelecida, observando-se o número de alunos matriculados até 31 de março de cada ano.

Art. 79. As gratificações, aos profissionais do magistério, estabelecidas no art. 77, serão calculadas sobre o vencimento inicial da carreira, correspondente à Classe 1 (um) do Nível de habilitação ou titulação do profissional, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

I - vinte por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais de Porte I;

II - vinte e cinco por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais de Porte II;

III - trinta por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais de Porte III;

IV - cinquenta por cento pelo exercício da função de coordenação educacional na Secretaria Municipal de Educação com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;

V - trinta e cinco por cento pelo exercício da função de docência no Atendimento Educacional Especializado – AEE;

VI - até vinte por cento pelo exercício da função de docência em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

§ 1º Para fazer jus à gratificação de que trata o inciso V deste artigo, o profissional deverá ser habilitado ou especializado em educação especial.

§ 2º A gratificação de que trata o inciso VI deste artigo será objeto de regulamentação específica.

§ 3º Os profissionais do magistério, detentores de apenas um cargo de vinte horas semanais, designados para o exercício das funções de direção e coordenação pedagógica nas instituições educacionais e coordenação educacional na Secretaria Municipal de Educação, para a jornada de quarenta horas semanais, será concedida a jornada suplementar de vinte horas semanais, sem prejuízo da gratificação estabelecida para a respectiva função.

Art. 80. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 81. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a um por cento do seu vencimento básico, a cada ano completo de exercício, em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal de Mamborê, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 82. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até quinze dias, a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades

didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§ 3º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Da Lotação

Art. 83. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 84. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 85. Compete ao Dirigente da Educação Municipal estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 86. O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

Seção II Da Remoção

Art. 87. Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 88. O processo de remoção pode ser feito:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza.

Art. 89. O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 90. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 95.

Art. 91. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

Art. 92. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 93. O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 94. O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Art. 95. A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II - maior habilitação ou titulação.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

Art. 96. Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o que contar com menor tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional.

§ 1º Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o *caput* deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§ 2º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

Art. 97. Compete ao Dirigente da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III Da Cedência ou Cessão

Art. 98. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§ 3º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 4º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

Seção IV Da Readaptação

Art. 99. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art. 100. O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 101. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Art. 102. A readaptação do profissional do magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

Art. 103. A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

- I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica, por Ato do Dirigente da Educação Municipal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 104. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I - orientar a sua implantação e operacionalização;
- II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 105. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

- I - um representante do Conselho do FUNDEB;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Administração;
- III - um representante do Jurídico;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
V - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
V - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
VI - seis representantes dos profissionais do magistério, escolhidos por seus pares.

Art. 106. A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação, observado, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VI do art. 105.

Art. 107. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 108. As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 109. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 110. Os ocupantes de cargo de Professor de Educação Física, com a denominação alterada para Professor, serão enquadrados neste Plano de Carreira, na tabela de vencimentos do cargo de Professor, com base nos critérios estabelecidos no art. 111.

Art. 111. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor e de Educador Infantil, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na tabela de vencimentos do respectivo cargo, Anexos IV e V desta Lei;

II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

III - na Classe correspondente ao tempo de exercício efetivo em funções de magistério no serviço público municipal de Mamborê, à razão de três anos para a primeira Classe e um ano para cada uma das Classes seguintes.

§ 1º Se o profissional do magistério possuir tempo de serviço superior ao estabelecido na última Classe da tabela de vencimentos de seu cargo, seu enquadramento se dará na referida Classe.

§ 2º O novo vencimento básico do profissional de que trata este artigo, levará em consideração, para fins de enquadramento, a incorporação do valor percebido na data da aprovação da presente Lei, referente à Promoção Direito Adquirido - PDA.

§ 3º Se o novo vencimento básico do profissional de que trata este artigo, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, acrescido do valor referente à Promoção Direito Adquirido - PDA,

ser-lhe-á assegurado o enquadramento no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior.

§ 4º Para efeito do enquadramento, dos profissionais de que trata este artigo, neste Plano de Carreira, será contado o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Mamborê, a partir da data da contratação após concurso público.

§ 5º Fica assegurado, ao profissional de que trata este artigo, contratado antes de 5 de outubro de 1988 sem concurso público, a contagem do tempo de efetivo exercício ininterrupto em funções de magistério, a partir da contratação.

Art. 112. Os detentores de cargo de Educador Infantil que não atendem o requisito de habilitação para o exercício do magistério, serão incluídos neste Plano de Carreira na tabela de vencimentos do Quadro Suplementar Anexo VI desta Lei e na Classe conforme estabelecido no inciso III do art. 111.

Art. 113. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 114. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 115. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 116. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se:

I - aos servidores estatutários, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mamborê, naquilo que não conflitar;

II - aos servidores celetistas, as normas constantes na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Art. 117. Aos profissionais do magistério que concluíram Programa Especial de Formação em Serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema de Ensino, Estadual ou Nacional, observadas as normas por eles emanadas, fica garantido o direito de posicionamento na tabela de vencimentos e avanço na Carreira correspondente a esta habilitação ou formação auferida.

§ 1º São considerados também válidos, para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos e avanço na Carreira, os cursos de especialização, em nível

de pós-graduação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, concluídos com fundamento no Programa que tiver equivalência à licenciatura plena.

§ 2º Os profissionais do magistério, com formação adquirida por meio de Programa Especial de Formação em Serviço de que trata o *caput* deste artigo, terão seus Níveis de formação, considerando-se a correspondência da habilitação ou titulação auferida, com os Níveis estabelecidos no art. 9º.

Art. 118. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 119. Para efeito desta Lei, serão utilizadas as expressões vencimento e cargo indistintamente aos servidores estatutários e celetistas.

Art. 120. Não haverá distinção de direitos e deveres entre os profissionais regidos pelo regime jurídico estatutário e os regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 121. O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou auxílio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 122. Com o enquadramento do profissional do magistério neste Plano de Carreira, o valor referente à Promoção Direito Adquirido, denominado de PDA, até então percebido, fica automaticamente extinto, por ter sido incorporado ao seu vencimento básico.

Art. 123. Fica, a partir da aprovação da presente Lei, transformado em anuênio o quinquênio devido ao profissional do magistério, detentor de cargo de Educador Infantil, na forma de adicional por tempo de serviço que será pago conforme disposto no art. 81.

Art. 124. As tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor e de Educador Infantil, compostas por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento inicial do Nível B, Classe 1 (um), corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível A, Classe 1 (um) acrescido de quinze por cento;

II - o valor do vencimento inicial do Nível C, Classe 1 (um), corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível B, Classe 1 (um), acrescido de dez por cento;

III - o valor do vencimento inicial do Nível D, Classe 1 (um) corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível C, Classe 1 (um) acrescido de dez por cento.

Parágrafo único. O valor do vencimento inicial do Nível NH, corresponde a oitenta por cento do valor do vencimento inicial do Nível A da tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil.

Art. 125. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 126. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 127. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 128. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal deverá ser revisto a cada dois anos, contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 129. Ficam definidas as vagas para os cargos de Professor e de Educador Infantil conforme estabelecidas no Anexo III desta Lei.

Art. 130. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Abril de 2012.

Art. 132. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se a Lei Municipal nº 32, de 22 de novembro de 2002.

Paço Municipal Nelson Chiminácio, aos 04 de abril de 2012.

Registre-se e publique-se.

RICARDO RADOMSKI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2012

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

- 1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem das crianças;
 - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
 - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação quando em atuação na educação infantil;
 - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil quando em atuação na educação infantil;
 - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
 - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
 - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
 - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
 - Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
 - Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
 - Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;

- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
 - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
 - Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.
- 2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
 - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
 - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
 - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
 - Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
 - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2012

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Educador Infantil

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Educador Infantil, no exercício de suas funções:

- 1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
 - Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de zero a cinco anos;
 - Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
 - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
 - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
 - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
 - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
 - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
 - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
 - Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
 - Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
 - Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;

- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
 - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.
- 2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
 - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
 - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
 - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
 - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2012

ANEXO III

QUADRO EM EXTINÇÃO

MAGISTÉRIO - CLT

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	90
EDUCADOR INFANTIL	40 horas	9

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO - ESTATUTÁRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	21
EDUCADOR INFANTIL	40 horas	7

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2012**ANEXO IV****TABELA DE VENCIMENTOS****CARGO: PROFESSOR****JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS****QUADRO PERMANENTE**

CLASSES															
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	725,50	736,38	747,43	758,64	770,02	781,57	793,29	805,19	817,27	829,53	841,97	854,60	867,42	880,43	893,64
B	834,33	846,84	859,54	872,44	885,52	898,80	912,29	925,97	939,86	953,96	968,27	982,79	997,53	1.012,50	1.027,68
C	917,76	931,52	945,50	959,68	974,07	988,69	1.003,52	1.018,57	1.033,85	1.049,35	1.065,10	1.081,07	1.097,29	1.113,75	1.130,45
D	1.009,53	1.024,68	1.040,05	1.055,65	1.071,48	1.087,55	1.103,87	1.120,43	1.137,23	1.154,29	1.171,60	1.189,18	1.207,02	1.225,12	1.243,50

NÍVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
A	907,04	920,65	934,46	948,48	962,70	977,14	991,80	1.006,68	1.021,78	1.037,10	1.052,66	1.068,45	1.084,48	1.100,74	1.117,26
B	1.043,10	1.058,75	1.074,63	1.090,75	1.107,11	1.123,71	1.140,57	1.157,68	1.175,04	1.192,67	1.210,56	1.228,72	1.247,15	1.265,86	1.284,84
C	1.147,41	1.164,62	1.182,09	1.199,82	1.217,82	1.236,09	1.254,63	1.273,45	1.292,55	1.311,94	1.331,62	1.351,59	1.371,86	1.392,44	1.413,33
D	1.262,15	1.281,08	1.300,30	1.319,80	1.339,60	1.359,69	1.380,09	1.400,79	1.421,80	1.443,13	1.464,78	1.486,75	1.509,05	1.531,69	1.554,66

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2012

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

CLASSES															
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.451,00	1.472,77	1.494,86	1.517,28	1.540,04	1.563,14	1.586,59	1.610,38	1.634,54	1.659,06	1.683,94	1.709,20	1.734,84	1.760,86	1.787,28
B	1.668,65	1.693,68	1.719,08	1.744,87	1.771,04	1.797,61	1.824,57	1.851,94	1.879,72	1.907,92	1.936,54	1.965,58	1.995,07	2.024,99	2.055,37
C	1.835,52	1.863,05	1.890,99	1.919,36	1.948,15	1.977,37	2.007,03	2.037,14	2.067,69	2.098,71	2.130,19	2.162,14	2.194,58	2.227,49	2.260,91
D	2.019,07	2.049,35	2.080,09	2.111,29	2.142,96	2.175,11	2.207,73	2.240,85	2.274,46	2.308,58	2.343,21	2.378,36	2.414,03	2.450,24	2.487,00

NÍVEIS	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
A	1.814,09	1.841,30	1.868,92	1.896,95	1.925,41	1.954,29	1.983,60	2.013,35	2.043,56	2.074,21	2.105,32	2.136,90	2.168,96	2.201,49	2.234,51
B	2.086,20	2.117,49	2.149,26	2.181,49	2.214,22	2.247,43	2.281,14	2.315,36	2.350,09	2.385,34	2.421,12	2.457,44	2.494,30	2.531,71	2.569,69
C	2.294,82	2.329,24	2.364,18	2.399,64	2.435,64	2.472,17	2.509,26	2.546,89	2.585,10	2.623,87	2.663,23	2.703,18	2.743,73	2.784,88	2.826,66
D	2.524,30	2.562,17	2.600,60	2.639,61	2.679,20	2.719,39	2.760,18	2.801,58	2.843,61	2.886,26	2.929,56	2.973,50	3.018,10	3.063,37	3.109,32

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 20/2012

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: EDUCADOR INFANTIL (não habilitado)

JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES															
NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
NH	1.160,80	1.178,21	1.195,89	1.213,82	1.232,03	1.250,51	1.269,27	1.288,31	1.307,63	1.327,25	1.347,16	1.367,36	1.387,87	1.408,69	1.429,82

NÍVEL	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NH	1.451,27	1.473,04	1.495,13	1.517,56	1.540,32	1.563,43	1.586,88	1.610,68	1.634,84	1.659,37	1.684,26	1.709,52	1.735,16	1.761,19	1.787,61